

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art.18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§2º.....

IV- as que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento.”

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, o terceiro setor tem importante participação na condução de políticas públicas, contribuindo para a sua implantação, seu desenvolvimento e gestão, resultando em significativos progressos para a sociedade e na eficácia da atuação do Poder Público. O terceiro setor tem substituído o Poder Público em muitas das atividades que lhe seriam precípuas, por atribuição indelegável.

As parcerias, convênios e outros institutos existentes entre os serviços públicos e a iniciativa privada, representada pelo terceiro setor, são, hoje, prestados de forma compartilhada e promovem a efetivação dos direitos formais assegurados pela Carta Magna, que se materializam com a atuação pró-ativa da sociedade civil em benefício da comunidade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, em estudo realizado em 2010 sobre as organizações da sociedade civil organizada no Brasil, com base nos dados do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE, do IBGE, “existiam oficialmente no Brasil, em 2010, 290,7 mil Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos - Fasfil. Sua importância é revelada pelo fato de este grupo de instituições representar mais da metade (52,2%) do total de 556,8 mil entidades sem fins lucrativos e uma parcela significativa (5,2%) do total de 5,6 milhões de entidades públicas e privadas, lucrativas e não lucrativas, que compunham o Cadastro Central de Empresas - Cempre, do IBGE, nesse mesmo ano.”

A proposição apresentada visa a acrescentar ao §2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, o inciso IV, para também considerar como entidades beneficentes de assistência social as que têm como atividade a doação de cestas básicas e aquelas que realizam doação de medicamentos para pessoas e comunidades carentes, respectivamente, observado o disposto no **caput** e no §1º desse artigo.

Com relação às entidades beneficentes que doam alimentos, muitas vezes na forma de cestas básicas, destacamos que o direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1993, enriquecendo a Carta dos Direitos Humanos de 1948, colocando em primeiro lugar, entre os direitos do cidadão, a alimentação. A nossa Constituição prevê a alimentação como um

¹ Livro: As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010 – IBGE e IPEA

direito social, conforme o art. 6º da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Sendo assim, o fornecimento de cestas básicas para a população carente tem relação com o que está previsto em nossa Constituição e deve contemplar as entidades beneficentes que exercem esse tipo de atividade com a certificação devida, de acordo com o proposto em nosso projeto.

As entidades beneficentes que tem entre suas atividades a doação de medicamentos para pessoas e comunidades carentes atendem a um contingente importante de nossa população que não dispõe de recursos para a compra de remédios. Elas auxiliam o poder público a assegurar o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior e detalhado dos art. 196 ao 200 e devem ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social, conforme a proposição apresentada.

Além disso, existem diversas instituições que doam ou distribuem bens de primeira necessidade para pessoas ou famílias sem condições de manter o autossustento, como materiais de construção e roupas, e que, na nossa visão, devem também ser consideradas entidades de assistência social, em razão da relevante atividade social que executam.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY